



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.052, DE 2017 **(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a autuação da infração de trânsito por excesso de velocidade com base no registrador instantâneo inalterável de velocidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-920/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 218 e do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a autuação da infração de trânsito por excesso de velocidade com base no registrador instantâneo inalterável de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil ou por registrador instantâneo inalterável de velocidade, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

..... (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, registrador instantâneo inalterável de velocidade, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de ocorrências de acidentes de trânsito nas vias brasileiras atinge patamar assustador. Morre no Brasil uma pessoa vítima do trânsito a cada treze minutos. A quantidade de feridos e inválidos é ainda maior! Grande parte desses acidentes são causados pela velocidade excessiva desenvolvida por condutores imprudentes e infratores.

Para lutar contra essa triste estatística, os órgãos de trânsito exercem diuturnamente a atividade de fiscalização. No entanto, o efetivo de agentes de trânsito é insuficiente para cobrir toda a malha viária brasileira. Assim, ante a incapacidade ostensiva do Poder Público de frear os abusos praticados com relação ao excesso de velocidade, os hospitais e cemitérios recebem vítimas do trânsito o tempo todo.

Como alternativa e como eficiente aliado no combate à violência do trânsito, as autoridades dispõem do emprego da tecnologia nas ações de fiscalização do trânsito. O equipamento mais utilizado é o medidor eletrônico de velocidade, o tão conhecido radar ou pardal. A grande facilidade desse tipo de instrumento é que dispensa a presença do agente de trânsito e, assim, amplia o

alcance do órgão fiscalizador. Contudo, esse recurso ainda não tem sido suficiente para conter os índices de violência no trânsito.

Diante desse cenário, apresentamos a presente proposta para incorporar mais um instrumento nas atividades fiscalizatórias: o registrador instantâneo inalterável de velocidade, ou simplesmente tacógrafo. Esse equipamento é exigido para os veículos de transporte de carga, de passageiros e de escolares, sobretudo para fins de controle da jornada de trabalho de motoristas profissionais. Propomos, assim, a possibilidade de que o equipamento seja também utilizado pelo agente da autoridade de trânsito na fiscalização da velocidade desenvolvida por esses veículos.

Certos de que a medida contribuirá para o controle da velocidade nas vias brasileiras, causa de boa parte dos acidentes de trânsito, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

.....
Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#)

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
 - II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*
-
-

FIM DO DOCUMENTO